

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.628 , DE 2009**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de  
21 de outubro de 1969 – Código Penal  
Militar.

**AUTOR: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**

**RELATOR: Deputado PAES DE LIRA (PTC-SP)**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 6.628, de 2009, de autoria do ilustre Dep. Antonio Carlos Biscaia.

No dizer do Autor, o Projeto em comento altera dispositivos do Código Penal Militar (CPM), visando a ajustar o diploma legal ao texto Constitucional e à legislação penal comum, respeitado o princípio da isonomia.

Nesse sentido, o ilustre Autor propõe alterações em diversos dispositivos do referido Código Penal Militar, especialmente o artigo 290, que trata dos crimes de tráfico e de uso de drogas, na prática inserindo na lei em exame o teor da atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006).

O projeto também busca incluir no Código Penal Militar um capítulo específico tipificando as condutas criminosas praticadas no âmbito das licitações públicas, nos mesmos moldes da Lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

Adicionalmente a proposição inclui no CPM uma figura penal equivalente à de quadrilha ou bando (ou de associação criminosa).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Atenho-me estritamente ao mérito, conforme preceituam o Art. 53, I, e dentro da competência desta Comissão, o Art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esta é uma alentada iniciativa que visa à atualização da legislação militar, que é anterior à Constituição de 1988 e está parcialmente em descompasso com as leis comuns, nas esferas penal e processual.

Afirmo que, no seu conjunto, a proposição do ilustre Deputado Biscaia é jurídica, contemporânea, coerente e necessária para atualizar o Código Penal Militar (COM), adequando-o à realidade jurídico-penal vigente no País e atribuindo às autoridades militares, em seu papel de titulares da polícia judiciária militar, bem como à Justiça Militar, competências inescapáveis, hoje exclusivamente em âmbito da esfera criminal comum. Refiro-me, em especial, às infrações penais relacionadas às licitações públicas, atividades cada vez mais corriqueiras da Administração Militar, que, no entanto, se vê à margem da persecução penal quando surgem indícios de ilícitos, nesse domínio, que afetam exclusivamente o seu interesse.

Não obstante, ao cumprir a honrosa missão de relatar este Projeto de Lei, levei em consideração, além do respeitável histórico de reconhecido jurista e da experiência do ilustre Autor, ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dois outros domínios de conhecimento. O primeiro deles foi o da Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União (PGJMU), que apresentou ponderáveis sugestões a respeito das alterações do artigo 290 do

CPM (crime de posse e tráfico de drogas). Vali-me também de meu próprio conhecimento, lastreado em trinta e cinco anos de vida militar, formação acadêmica em Direito Penal Militar, mais de cinco anos de exercício profissional na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, período em que exerci, entre outras atividades, a de professor de Direito Penal Militar em cursos de especialização de Oficiais, quatro anos de atividade como professor da matéria Polícia Judiciária Militar no curso de mestrado dos Oficiais da Corporação e, finalmente, minha atuação como Juiz Militar temporário em dezenove Conselhos Especiais e um Conselho Permanente da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ao longo de trinta anos.

O conjunto de tal conhecimento, consubstanciado na Justificação deste Projeto, nas sugestões da PGJMU e em meu próprio cabedal acadêmico e profissional, permitiu-me sopesar minuciosamente a proposição e tirar dela as conclusões que a seguir tenho a honra de submeter aos ilustres membros desta Comissão.

#### **Quanto ao artigo 1º do Projeto de Lei:**

Trata-se de texto formal e padronizado de acordo com a norma legal vigente para a redação de projetos de lei (Lei Complementar nº 95/1998, artigo 7º): deve ser acatado como apresentado.

#### **Quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei:**

Preliminarmente, observe-se que, por incidental lapso, o ilustre Autor, no texto da Justificação, refere-se ao artigo em comento como Art. 1º.

Corresponde a uma correção necessária, que adequará o texto vigente à Constituição da República, atualizando-o e tornando-o mais preciso: deve ser acatado o texto do Autor, pelos fundamentos por ele expostos na Justificação.

#### **Quanto ao artigo 3º do Projeto de Lei:**

Observe-se que, por incidental lapso, o ilustre Autor, no texto da Justificação, refere-se ao artigo em comento como Art. 2º.

Aqui o ilustre Autor argumenta com a necessidade de adequar os artigos 232 (estupro) e 233 (atentado violento ao pudor) do Código Castrense às novas disposições do Código Penal comum introduzidas pela Lei nº 12.015/2009. Acerta não só na identificação da necessária atualização, mas também em algo que incidentalmente deixa de comentar: a adequação, no tocante ao rigor das penas, à Lei dos crime hediondos, que já tardava no CPM. Erra, no entanto, ao deixar no Código castrense ambas as figuras, que foram unificadas na nova redação do Código comum, sob a denominação única de estupro. Certamente, o propósito do ilustre Autor foi não permitir, no âmbito penal militar, o que vem acontecendo na esfera comum, em que juízes e tribunais estão a proferir uma enxurrada de reformas de sentenças em favor de condenados pela prática em concurso de crimes sexuais de estupro e de atentado violento ao pudor, sob o argumento de que uma das figuras criminais (a do atentado violento ao pudor) deixou de existir, devendo, portanto, desaparecer também o seu efeito penal. Não obstante a relevância desse propósito, tudo isso está resolvido pelo Projeto de Lei nº 6.831/2010, de minha autoria, que já recebeu parecer favorável da Relatora designada, na Comissão de Constituição e Justiça. Aquela Proposição não apenas resolve a adequação jurídica em exame, mas também propugna por modificar o Código comum, criando em ambos forma qualificada de estupro, com pena obviamente aumentada, consubstanciada na imposição à vítima de mais de uma forma de violação, simultânea ou sequencial. Esse último Projeto, ademais, corrige outro erro introduzido pela Lei 12.015/2009, que, ao tratar do aumento de pena nos caso de vítimas especialmente vulneráveis adotou a seguinte redação: “...**se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos...**” (grifo do relator). À toda evidência, a conjunção alterntiva **ou** foi indevidamente empregada. O correto seria a conjunção integrante **e**, estabelecendo-se assim o texto lógico-jurídico verdadeiramente pretendido, destinado a abranger as pessoas entre catorze e dezoito anos. Essa sutil imprecisão, aliás, subsiste no texto proposto pelo ilustre Autor.

Isto posto, essa parte da iniciativa, sem demérito do brilhante conjunto dela, não deve prosperar.

### **Quanto ao artigo 3º (repetido o ordinal) do Projeto de Lei:**

Observe-se que, por incidental lapso, o ilustre Autor, no texto da Justificação, grafou dois dispositivos numerados como Art. 3º. O primeiro deles era o que propunha alteração nos artigos 232 e 233 do CPM. O segundo é aquele que ora se examina, destinado a modificar o artigo 235 do mesmo Código. Entretanto, a partir deste ponto do presente Relatório, a questão ordinal torna-se irrelevante, em vista da rejeição do primeiro dos artigos numerados como 3º, na forma da seção anterior da corrente análise.

Trata-se, portanto, de alterar o nome do tipo penal e também, parcialmente, o teor do mesmo tipo, para excluir, respectivamente, as expressões “pederastia” e “homossexual”, mantendo-se, não obstante, a criminalização da prática de qualquer ato de libidinagem em lugar sujeito à administração militar, que representa um crime propriamente militar, isto é, o agente só pode ser militar. O fato é que a tipificação penal do ato de libidinagem, embora sua natureza seja de crime contra a pessoa, na atual configuração do CPM, busca preservar um elevado bem jurídico: a disciplina militar. Irrelevante é, nesses termos, se a conduta erótica é homossexual ou não. Mas não se trata, como afirma o Autor, de suprimir expressões ditas “homofóbicas” do Código Penal Militar. Se fôssemos travar tão inútil debate, seríamos obrigados a entender que o novo texto resulta “heterofóbico”. Trata-se, sim, de escoimar-lhe uma impropriedade hermenêutica, pois as expressões atacadas são rigorosamente desnecessárias ao tipo penal em exame. Outro equívoco do ilustre Autor é dizer que o tipo penal em questão deve ser mantido por “ensejar a prevenção de possível assédio de superiores contra subordinados”. Ocorre que a figura criminal em questão nada tem que ver com assédio: refere-se exclusivamente a atos eróticos **efetivamente praticados e, ademais, de modo consensual**, apenando-se, no entanto, apenas o militar (nunca o civil) que venha a praticá-los em lugar sob administração militar. A

hipótese da prática de ato libidinoso sem consentimento mútuo resvala, evidentemente, para a figura penal do estupro. Assim, deve ser acatada a proposta, mas não pelos fundamentos expressos pelo ilustre Autor.

#### **Quanto ao artigo 4º do Projeto de Lei:**

O ilustre Autor propõe, nessa parte de sua proposta, alterar os artigos 240 (furto, nas modalidades simples, atenuada e qualificada), 242 (roubo, na modalidade simples e na forma de latrocínio), 243 (extorsão simples), 244 (extorsão mediante sequestro), 248 (apropriação indébita simples), 251 (estelionato), 254 (receptação) e 261 (dano qualificado).

Constata-se de imediato que a Proposição, em relação aos artigos 240, 243, 244, 248, 251, 254 e 261, tem o objetivo exclusivo de atenuar as penas previstas no Código Penal Militar para tais crimes. A única razão para isso, nos termos da Justificativa lavrada pelo ilustre Autor, é adequar o apenamento ao Código Penal comum. Ora, isso é manifesto equívoco. Trata-se de crimes impropriamente militares, mas praticados por pessoal militar em circunstâncias que os tornam castrenses, no exato entendimento do artigo 9º, inciso II do CPM. Entre elas: estar o autor de serviço; ser o fato praticado em lugar sujeito à administração militar; ser a vítima também militar; ser o ato criminoso praticado durante manobra ou exercício militar; resultar da conduta lesão ao patrimônio militar. De que se pondera, pois? **De ações criminosas de militares.** Agentes públicos, muito especialmente os estaduais, que têm o dever de zelar pela lei e a cujo cargo está a ordem pública e porção extremamente relevante da segurança pública, mas tudo isso violam, ferindo de morte sagrado juramento profissional. Não é outra a razão que levou o legislador original do Código Penal castrense a apenar tais condutas com maior rigor. Nada há no universo jurídico contemporâneo a justificar mudança de ótica em tão grave matéria. As penas atuais para tais crimes militares devem continuar em vigor: portanto, no tocante ao bloco em exame, deve ser rejeitada a Proposição.

Já no tocante às modificações propostas nos artigos 242 e 244, o ilustre Autor seguiu rumo oposto, agravando as penas para torná-las consentâneas com a Lei dos Crimes Hediondos, o que já tardava em relação ao CPM. Por outro lado, inovou, não acertadamente, ao incluir na designação de latrocínio, além da convencional, o roubo do qual resulte lesão corporal grave na vítima. Como se sabe, o latrocínio, no estado atual da teoria penal, é o roubo com morte intencional da vítima. Não há razão para modificar tal conceito apenas no CPM, o que causaria inevitável confusão jurídica no Direito Penal comparado. Não se perca, no entanto, a proposta do Autor de aumento da pena para o caso de roubo do qual resulte lesão corporal grave, outra urgente adequação do CPM: basta, para tanto, modificar a redação do § 2º do art 242, o que se propõe em substitutivo. Outro aspecto a burilar é a pena mínima do artigo 244, adequando-a à da lei comum (oito anos de reclusão).

Reparadas tais imprecisões, o que busco fazer em substitutivo, deve prosperar a Proposição, em relação aos artigos 242 e 244 do Código Penal Militar.

#### **Quanto ao artigo 5º do Projeto de Lei:**

Sabidamente busca o ilustre autor, nessa parte do Projeto, adequar o Código Penal Militar, no respeitante ao crime de tráfico ilícito de drogas, às penas bem mais graves — e consentâneas com a atual necessidade de defesa social — trazidas pela recente legislação comum (Lei nº 11.343/2006). Busca também dotar o Código castrense, à semelhança da lei comum, de novas e ampliadas figuras criminais nessa matéria, especialmente as disposições tendentes a combater as modalidades do ilícito penal em exame ligadas às organizações criminosas. De fato, a redação do artigo 290 do CPM e as respectivas penas de há muito estão divorciadas da realidade jurídico-penal e, paradoxalmente, acabavam por favorecer os bandidos fardados, quando praticassem tráfico de entorpecentes em lugar sob administração militar.

As sugestões emitidas pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União (PGJMU) foram levadas em consideração e permitiram a este

Relator, em substitutivo, sintetizar essa parte do Projeto, aproveitando e dando nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 290 e introduzindo-lhe um parágrafo 3º, com o intuito de harmonizar discordâncias entre a visão do ilustre Autor e a da douta Procuradoria-Geral.

Em um aspecto crucial rejeitei a visão da PGJMU e adotei a do ilustre Autor, que, por sinal, me surpreendeu. Trata-se do apenamento pelos seguintes atos: mero porte para uso pessoal; simples uso individual; oferecer droga a alguém, gratuitamente, para juntos a consumirem (coligação conhecida no meio dos viciados como “fazer presença”). Concordo com o Deputado Biscaia: tais atos devem ser apenados com a mesma dureza do tráfico, quando praticados em lugar sob administração militar. O militar que incide em tais reprováveis condutas viola gravemente o Dever, pois traz para dentro do quartel e para o convívio dos colegas o espectro do tráfico e atua como partícipe e alimentador de um crime hediondo que deveria combater. Não obstante, inseri uma diminuição de pena para aqueles que cooperam com a investigação e aceitam tratamento médico, de certa maneira conciliando as referidas posições antagônicas. Introduzi, também, a permissão de benefícios como o “sursis” no caso de apenamento por mera posse de pequena quantidade de droga, exclusivamente para uso próprio.

No crime de colaboração com organização criminosa, que, na conformidade do Projeto, passa a figurar no CPM, inseri formas agravadas, absolutamente necessárias, pois tal espúrio consórcio, no âmbito militar, em razão do muito provável domínio, pelo agente, de informação privilegiada, pode produzir terríveis resultados danosos: fracasso de operação repressiva; morte de militares ou policiais empregados nela, ou de civis inocentes (ou ferimentos neles, em hipótese menos grave).

Ainda no âmbito do artigo 290 e seus novos derivados lógicos, este Relator, atendendo à sugestão da PGJMU, adotou a expressão **droga**, em lugar de “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, constante do texto atual e também da proposta do Autor deste Projeto de Lei. Desse modo, sintetiza-se o texto, adotando-se o conceito da

legislação geral sobre drogas (Lei nº 11.343/2006), em benefício da coerência hermenêutica e da facilitação do estudo comparado dos Códigos comum e castrense.

Das modificações propostas, incluindo duas de minha autoria, relacionadas à prescrição contrária à terapêutica e à instigação de militares ao consumo de droga, resulta praticamente a absorção, no artigo 290 e seus novos derivados, das condutas descritas no artigo 291. Isto posto, este último, com nova redação, pode ser, de modo muito mais adequado do que na Proposição, utilizado para a criação do tipo penal de associação criminosa para o tráfico de droga, constante da Proposição do ilustre Autor como artigo 290-B.

Já em relação ao artigo 292 do CPM (epidemia), acertou o ilustre Autor em aumentar-lhe a pena, adequando-a ao texto atual do Código Penal comum. Mas não faz sentido deixar de propor a mesma adequação em relação ao crime do artigo 293 (envenenamento com perigo extensivo), pois o potencial letal de ambas as ações criminosas é extremamente elevado e praticamente equivalente. Por essa razão, introduzi a mesma pena para o último tipo penal, em substitutivo.

Resta registrar que acatei sugestão da PGJMU no sentido de inserir entre as figuras penais das variantes do artigo 290 a de dirigir viatura, embarcação ou aeronave militar sob o efeito de droga, punindo-se aqui não o efeito concreto do ato, mas a mera conduta perigosa, embora não se produza morte, lesão corporal ou dano material.

Isto posto, é de se acatar a Proposição do ilustre Autor, no tocante ao bloco em exame, com os aperfeiçoamentos esmiuçados.

#### **Quanto ao artigo 6º do Projeto de Lei:**

Correta e oportuna a iniciativa do ilustre Autor. Reporto-me ao primeiro parágrafo deste Voto para novamente propugnar por sua aprovação. As licitações públicas são atividades cada vez mais corriqueiras da

Administração Militar, que, no entanto, se vê à margem da persecução penal quando surgem indícios de ilícitos, nesse domínio, que afetam exclusivamente o seu interesse. Para solucionar esse indesejável entrave jurídico-penal, o presente Projeto de Lei cuida — acertadamente, repito — de trazer ao Código castrense praticamente toda a gama de tipos penais constante da legislação básica de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/1993).

Cabe, contudo, um reparo técnico: o Código Penal Militar estatui as penas principais no artigo 55 e as acessórias, no artigo 98. Ocorre que entre elas não se encontra a pena de multa, que, por corolário, não se pode cominar a tipo penal algum do códex em análise, em razão da hermenêutica sistêmica que a ele, como de resto a todos os diplomas legais, se aplica.

Outro pequeno reparo, de caráter topológico: é melhor criar o Capítulo VIII do Título VII da Parte Especial do Código Penal Militar não revogando o artigo 339, como propõe o ilustre Autor, mas subordinando-lhe o artigo 339, com nova redação. Essa medida lógica eliminará controvérsias e facilitará o entendimento dos estudiosos e operadores do Direito Penal Militar, pois evitará a menção de um artigo 339, revogado, no Capítulo VII ao mesmo tempo em que figurarão variantes daquele artigo, eis que numeradas 339-A, B, C e assim por diante, em outro Capítulo (o VIII).

Um reparo final, de dosimetria. Não é lógico, muito menos justo, apenar com três a cinco anos quem meramente descumpre uma formalidade legal de dispensa ou inexigibilidade (veja-se o texto proposto do artigo 339-A, parte final), embora em tudo o mais proceda de modo rigorosamente probo, enquanto se apena com pena substancialmente mais leve (seis meses a dois anos, para exemplificar) aquele que pratica atos definidos como fraude (vejam-se os textos propostos dos artigos 339-B, 339-E e 339-H).

Isto posto, é de se acatar, na parte em análise na presente seção, a Proposição do ilustre Autor, com os cinzelamentos apontados.

**Quanto ao artigo 7º do Projeto de Lei:**

Acerta o ilustre Autor deste Projeto de Lei ao apontar a necessidade de inserir-se um dispositivo similar ao do crime de quadrilha ou bando no Código Penal Militar. Não obstante, a Proposição, nesse aspecto, carece de melhor encaixe sob o ponto de vista topológico. Criar um novo Título, subordinando-lhe um artigo 354-A não é a melhor forma de resolver o problema da colocação do dispositivo, pois cria uma inconsistência lógica. Com efeito, um artigo que se numera 354-A deveria estar no mesmo Capítulo do artigo 354 e com este guardar relação lógica, situação que não ocorre se se adota o texto proposto. Por outro lado, um tipo penal de tal teor deve ter como agentes unicamente os militares e assemelhados e enquadrar-se como ato que viola um bem jurídico específico e claro: a Disciplina Militar. Assim sendo, nada mais lógico do que aproveitar um dispositivo já existente e similar. Trata-se do artigo 150, que tipifica o crime denominado **organização de grupo para a prática de violência**. Basta o *nomen iuris* para atestar, logo em primeira análise, a similaridade penal. Adaptando-se a redação do texto existente, soluciona-se a questão topológica e adota-se, como deve ser adotada, nesse ponto, a Proposição em estudo.

#### **Quanto ao artigo 8º do Projeto de Lei:**

Trata-se de texto formal de revogação, nos termos da já mencionada Lei Complementar nº 95/1998. Excluindo-se dele a menção ao artigo 339, fica correto e deve ser acatado.

#### **Quanto ao artigo 9º do Projeto de Lei:**

Trata-se de texto formal de estipulação de vigência, nos termos da já mencionada Lei Complementar nº 95/1998.

Excelentíssimos membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as considerações acima, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.628/2009, do ilustre Deputado Antonio Carlos

Biscaia, na conformidade do substitutivo que tenho a honra de oferecer-lhes em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO**

**(PROJETO DE LEI Nº 6.628, DE 2009)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21  
de outubro de 1969 – Código Penal  
Militar.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 2º. O art. 17 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o vigente no País, ao tempo da sentença.” (NR)

Art. 3º. O artigo 150 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Associação criminosa**

Art. 150. Associarem-se dois ou mais militares ou assemelhados com a finalidade de praticar crime:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se a associação é armada, a pena aplica-se em dobro.” (NR)

Art. 4º. O art. 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Ato de libidinagem**

Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, em lugar sujeito à administração militar.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.” (NR)

Art. 5º. Os artigos 242 e 244 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242. ....  
.....

§ 2º A pena mínima é de sete anos de reclusão: (NR)  
.....

§ 3º Se da violência resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos. (NR)  
.....

Art. 244. ....  
Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (NR)

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o sequestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou

se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de doze a vinte anos.” (NR)

Art. 6º. Os artigos 290, 291, 292 e 293 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passam a vigorar com nova redação e acrescem-se ao Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Código os artigos 290-A a 290-G, na seguinte conformidade:

### **“Tráfico, posse ou uso de droga**

Art. 290. Importar, exportar, remeter, receber, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, consumir, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, droga em lugar sujeito a administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos. (NR)

### **Casos assimilados**

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em lugar sujeito à administração militar:

I - remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo, produto químico ou ainda maquinário, instrumento ou aparelho destinado à preparação de droga;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de droga;

III - consente que outrem se utilize de local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

IV – prescreve, ministra ou entrega a consumo droga em desacordo com a terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária. (NR)

§ 2º Na mesma pena também incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que remete, oferece, vende, expõe à venda, prescreve, fornece, ministra ou entrega, ainda que gratuitamente, droga a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer das condutas especificadas no artigo;

III - quem remete, oferece, vende, expõe à venda, prescreve, fornece, ministra ou entrega, ainda que gratuitamente, droga a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

IV – quem incentiva ou instiga militares em serviço, ou durante manobra, instrução ou exercício, ao consumo de droga. (NR)

### **Redução de pena**

§ 3º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — primariedade;

II — bons antecedentes;

III — não participação em outra atividade criminosa;

IV — aceitação de tratamento, no caso de ser dependente e meramente usuário;

### **Forma qualificada**

§ 4º Aumenta-se até 2/3 a pena se o agente é profissional de saúde.” (NR)

### **Financiamento de tráfico**

Art. 290-A. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos art. 290 deste Código:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

### **Colaboração com o tráfico**

Art. 290-B. Colaborar, como informante, com pessoa, grupo, quadrilha, bando, organização ou associação destinada à prática de qualquer dos crimes previstos nos art. 290 deste Código:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

### **Formas qualificadas**

Parágrafo único. Se da colaboração resulta:

I — Fracasso de operação repressiva a tráfico de drogas

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

II — Lesão corporal grave em militar ou policial empregado em operação repressiva a tráfico de drogas, ou ainda em civil inocente:

Pena — reclusão, de sete a quinze anos

III — morte de militar ou policial empregado em operação repressiva a tráfico de drogas, ou ainda de civil inocente:

Pena — reclusão, de vinte a trinta anos.

### **Condução de veículo militar sob efeito de droga**

Art. 290-C. Conduzir viatura, embarcação ou aeronave militar sob o efeito de drogas:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.

### **Forma agravada**

Parágrafo único. A pena de detenção, aplicada cumulativamente com as demais, será de quatro a seis anos se o veículo referido no caput deste artigo estiver servindo ao transporte coletivo de passageiros no momento do crime.

### **Casos de aumento de pena para tráfico**

Art. 290-D. As penas previstas nos arts. 290 e parágrafos, 290-A e 290-B desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre algum deles e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

### **Redução de pena em caso de cooperação com a autoridade**

Art. 290-E. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

### **Fatores de fixação da pena**

Art. 290-F. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o artigo 69 deste Código, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

### **Insuscetibilidade de benefícios**

Art. 290-G. Os crimes previstos nos arts. 290, caput e parágrafos (exceto a posse de pequena quantidade exclusivamente para uso próprio), 290-A e 290-B deste Código são insuscetíveis de suspensão condicional da pena, graça, indulto e anistia.

### **Prazo de livramento condicional**

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, admite-se o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

## **Associação para tráfico, financiamento ou colaboração**

Art. 291. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 290 e parágrafos, 290-A e 290-B deste Código:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

### **Forma agravada**

Parágrafo único. Se a associação é armada, a pena aplica-se em dobro. (NR)

Art. 292. ....

Pena – reclusão, de dez a quinze anos. (NR)

.....

Art. 293. ....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.” (NR)

Art. 7º. Acrescente-se o Capítulo VIII ao Título VII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar — passando a subordinar-se ao novo Capítulo o artigo 339, com nova redação, e os artigos 339-A a 339-J, ora acrescentados, na seguinte conformidade:

## **“Capítulo VIII DOS CRIMES RELATIVOS ÀS LICITAÇÕES E AOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR”**

### **Dispensa ilícita**

Art. 339. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com a Administração Militar.

### **Impedimento ou perturbação de ato licitatório**

Art. 339-A. Impedir ou perturbar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.” (NR)

### **Frustração ou fraude de ato licitatório ou de seu caráter competitivo**

Art. 339-B. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a realização de qualquer ato de procedimento licitatório, ou o caráter competitivo do certame, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

### **Patrocínio indébito**

Art. 339-C. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Militar, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

### **Favorecimento indébito**

Art. 339-D. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou lei geral das licitações e contratos que vier a substituí-la:

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

### **Violação de sigilo de licitação**

Art. 339-E. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de dois a três anos.

### **Constrangimento ilegal de licitação**

Art. 339-F. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

### **Fraude de licitação em prejuízo da Administração Militar**

Art. 339-G. Fraudar, em prejuízo da Administração Militar, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de três a seis anos.

### **Favorecimento a inidôneo**

Art. 339-H. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

### **Impedimento arbitrário de inscrição**

Art. 339-I. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover

indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 8º. Revogam-se os artigos 327 e 328 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2010.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**